	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	Data: 13/3/2008
	PARECER ÚNICO	

PARECER ÚNICO	Nº 150818/2008(SUPRAM-ASF)
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 02322/2005/001/2006	
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental (Análise de Recurso) (<input checked="" type="checkbox"/>) Auto de Infração (<input type="checkbox"/>)	

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): S & D FLORESTAL VIVEIRO LTDA	CNPJ / CPF: 08.659.561/0001-09
Empreendimento : S & D florestal	Endereço: Rodovia MG 164 - Km 102
Município: Martinho Campos	
Atividade predominante: Viveiro florestal de produção de mudas	
Código da DN e Parâmetro - G-01-08-02 - nº de mudas por ano	
Porte do Empreendimento Pequeno () Médio () Grande (X)	Potencial Poluidor Pequeno (x) Médio () Grande ()
Classe do Empreendimento I ([c1]) II ([c2]) III ([c3]) IV ([c4]) V ([c5]) VI ([c6])	
Fase Atual do Empreendimento LP () LI () LO () LOC (X) Revalidação () Ampliação ()	
Localizado em UC (Unidades de Conservação)? (<input checked="" type="checkbox"/>) Não () Sim ⇒ ⇒ ⇒	
Bacia Hidrográfica Federal: Rio São Francisco Sub Bacia: Rio Pará Curso d'água: Córrego do Capão	

Inspeção/Vistoria/fiscalização () Não (X) Sim	Relatório de Inspeção/Vistoria/Fiscalização Nº:ASF089/2006 Eng. Agrônomo - Roberto Vilela Nogueira Eng. Agrônomo - José Jorge Pereira Zootecnista - Daniela de Lima Ferreira	Data: 10/11/2006
Notificações Emitidas Nº:	Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:

Gestor: Roberto Vilela Nogueira - Engenheiro Agrônomo *Roberto Vilela Nogueira*
 Equipe: José Jorge Pereira - Engenheiro Agrônomo *José Jorge Pereira*
 Daniela de Lima Ferreira - Zootecnista *Daniela de Lima Ferreira*
 Wilber Nogueira Santos - Advogado *Wilber Nogueira Santos*

	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARECER ÚNICO	Data: 13/3/2008
--	---	------------------------

1. INTRODUÇÃO

Em 20/12/2007, a Unidade Regional Colegiada do COPAM do Alto São Francisco, concedeu à empresa S & D Florestal Viveiros Ltda, Licença de Operação Corretiva (LOC), para a atividade de Viveiro Florestal de Produção de Mudanças, desenvolvida na fazenda Capão Alto, município de Martinho Campos. A referida licença foi concedida com 08 (oito) condicionantes a serem cumpridas em prazos distintos.

Deve-se ressaltar que a contagem de prazo para cumprimento das mesmas foi iniciada a partir de 15/01/2008, data esta em que houve a notificação do interessado quanto à concessão da Licença de Operação nº 062/2007 e suas respectivas condicionantes.

Em 12/02/2008, a empresa apresentou a SUPRAM-ASF um ofício, protocolo nº R015681/2008 solicitando a isenção da condicionante relacionada abaixo:

Nº	Descrição da Condicionante	Prazo Concedido	Justificativa para a isenção.	Pede
4	Implantação de sistema de aspersão para controle das emissões de poeiras nas vias e pátios internos da empresa nos meses secos do ano.	6 meses	Considerando que atualmente toda a superfície interna (Vias e Pátios) encontra-se recoberta por brita, condição diferente da observada por ocasião da vistoria realizada aos 10/11/2006, quando as mesmas eram expostas, sem qualquer revestimento	Deferimento


2. Avaliação e diagnóstico:

O empreendimento está instalado na zona rural do município de Martinho Campos, às margens da rodovia MG 164, sendo uma região de grande expansão da cultura do eucalipto no estado. A propriedade é abastecida pelo Córrego do Capão, pertencente à bacia estadual do Rio Pará. O córrego Capão possui o leito sinuoso e suas margens são protegidas pela mata ciliar preservada. A propriedade comodante possui reserva legal averbada e protegida por cercamento.

O processo de produção de mudas clonadas possui diversas vantagens sobre o método convencional, sendo possível a multiplicação de material-planta mais produtivo e adaptado, com a otimização de recursos. O cultivo em tubetes permite o cultivo em escala, menor manejo, maior adensamento na produção e facilidade

2

Gestor: Roberto Vilela Nogueira – Engenheiro Agrônomo *RVN*
 Equipe: José Jorge Pereira – Engenheiro Agrônomo *JJP*
 Daniela de Lima Ferreira – Zootecnista *DLF*
 Wilber Nogueira Santos – Advogado *WNS*

	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARECER ÚNICO	Data: 13/3/2008
---	---	------------------------

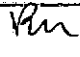


para o transporte até o campo, sendo os tubetes e bandejas retornáveis ao processo produtivo. Isto evita a implantação de viveiros temporário e dispersão de resíduos no campo. Por ser uma unidade de produção contínua, possui estrutura eficiente no controle de águas pluviais e de irrigação incidentes na área de produção, que maximiza o uso da água no empreendimento. A água é o principal insumo deste sistema de produção e o uso racional é o fator principal para o sucesso do empreendimento. A S & D Florestal possui um sistema de recirculação da água de irrigação dotado de unidades coletoras situadas na parte baixa do empreendimento de onde é bombeada para a parte alta, onde é armazenada para utilização na irrigação das plantas em crescimento e rustificação.

Por ocasião da vistoria realizada ao empreendimento, no dia 10/11/2006, foi observado o tráfego intenso de veículos e caminhões, necessários para as operações de transporte e comercialização das mudas, sendo observado a possibilidade de geração de poeira na época da seca. Este foi o motivo pelo qual inserimos a condicionante de aspersão de vias internas na época seca. Apresentada a alternativa de recobrimento das vias e pátios internos por uma camada de britas, opinamos por sugerir o acatamento da proposta do empreendedor, uma vez que, mantida esta camada de brita nas vias de trânsito, a geração de poeira será minimizada, atendendo ao esperado controle de emissão. Para comprovação da ação realizada foi enviado relatório fotográfico, o qual está anexado ao processo.

3. CONTROLE PROCESSUAL

O empreendimento S & D Florestal Viveiros Ltda requereu sua Licença de Operação em 23 de fevereiro de 2006. Levado a julgamento pela URC-ASF na reunião realizada no município de Divinópolis em 15 de fevereiro de 2007, tendo sido deferido o pleito do empreendedor, no entanto, com a inclusão de (08) oito condicionantes, sendo contestada pelo requerente aquela de número 04 (quatro) onde:

- implantação de sistema de aspersão para controle das emissões de poeiras nas vias e pátios internos da empresa nos meses secos do ano .

Gestor: Roberto Vilela Nogueira – Engenheiro Agrônomo 
 Equipe: José Jorge Pereira – Engenheiro Agrônomo 
 Daniela de Lima Ferreira – Zootecnista
 Wilber Nogueira Santos – Advogado 





**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Data: 13/3/2008

PARECER ÚNICO

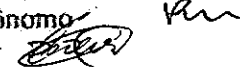
Em 13 de fevereiro de 2008, protocolou recurso cuja regulamentação dá-se no Decreto 44.309/06, Capítulo IV, em seus artigos 20 e seguintes, que passamos agora a analisar.


O prazo da interposição do recurso foi exatamente atendido, ou seja, foi protocolizado até 30 (trinta) dias após a ciência do resultado do julgamento pela URCASF, ou seja, atendeu-se o disposto no artigo 21 do decreto supra, onde:

Art. 21: o prazo para interposição de recurso contra o licenciamento ambiental ou autorização ambiental de funcionamento, a que se refere o artigo 20, é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.


Devemos notar que quanto à contagem dos prazos administrativos, aplicam-se as seguintes regras previstas nos artigos 59 e 60 da Lei 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual:

- ***Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia de começo e incluindo-se o dia do vencimento;***
- ***Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal;***

Gestor: Roberto Vilela Nogueira – Engenheiro Agrônomo 

Equipe: José Jorge Pereira – Engenheiro Agrônomo 

Daniela de Lima Ferreira – Zootecnista 

Wilber Nogueira Santos – Advogado 

- os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês de vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês;
- os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo; e
- salvo previsão legal ou motivo de força maior comprovado, os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem.

Está o empreendedor legitimado pelo artigo 23, I para interpor o recurso, senão vejamos:

Art. 23: Terão legitimidade para interpor o recurso a que se refere o artigo 27:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que for parte no processo.

Conforme argumentações técnicas é admissível que haja a reconsideração pela Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco em relação à imposição da condicionante em comento.

E, considerando, não haver oposições de ordem jurídica ao pedido do empreendedor, passamos à conclusão.

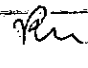

Gestor: Roberto Vilela Nogueira – Engenheiro Agrônomo
Equipe: José Jorge Pereira – Engenheiro Agrônomo
Daniela de Lima Ferreira – Zootecnista
Wilber Nogueira Santos – Advogado



4. CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, sugerimos a reconsideração da imposição da condicionante de nº 04 (quatro) a esta Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco, permanecendo inalteradas as demais condições da licença ambiental acima citada.

Em não havendo reconsideração pela URCASF, pugna esta Assessoria Jurídica pela remessa do presente feito administrativo à Câmara Normativa Recursal nos termos do artigo 4º, XIV do Decreto 44.667/07.

Gestor: Roberto Vilela Nogueira – Engenheiro Agrônomo 
Equipe: José Jorge Pereira – Engenheiro Agrônomo 
Daniela de Lima Ferreira – Zootecnista
Wilber Nogueira Santos – Advogado 